ATO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO

— Os atos administrativos, quando praticados com ilegalidade podem ser anulados pelo poder Executivo, sem ofensa a direitos subjetivos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Eurypedes de Oliveira Dias
Recurso extraordinário n.º 69.831 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 17 de agôsto de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Adoto como relatório o despacho de fls. 149-151, do eminente Ministro Amarílio Benjamin, Presidente do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que admitiu o presente recurso extraordinário e que, pela sua perfeita exatidão, bem retrata a controvérsia, de que se cuida:

"Na apelação cível n.º 25.001, cujo acórdão confirmou a decisão de primeira instância, pela procedência da ação contra o decreto presidencial que anulou a nomeação do autor recorrido, para Diretor de Divisão, padrão CC/5, da Secretaria do Tribunal Marítimo, a União oferece recurso extraordinário, sob a invocação do art. 114, da Constituição Federal, letras *a* e *d*, do item III. Alega a recorrente ofensa ao artigo 6.º, da Lei n.º 2.674-65, que exigia, para a nomeação de diretores da Secretaria do Tribunal Marítimo, houvesse proposta do referido órgão; bem como inobservância do art. 289, do Código de Processo Civil, garantidor da preclusão, ou seja da *cousa julgada formal*, que impede a consideração, na mesma lide, das questões já decididas. Também a União aponta divergência do julgado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Partindo-se do pressuposto de que a Administração possa anular os seus próprios atos, quando contrários à lei, há de se concluir que o decreto governamental, que pôs sem efeito a nomeação do recorrido, possui validade e merece acatamento. Não se pode olhar o caso, como o viu, *data venia*, o respeitável aresto, vez que, na hipótese, não se compreende direito algum, do servidor em causa, a ser respeitado. Entre a resolução do Tribunal Marítimo, que o considerou em função no cargo — 14/2/62, fls. 10 — ou mesmo entre o decreto de nomeação de 1/9/60, fls. 9 — e o ato presidencial de anulação, de 9/6/65, fls. 12 — não decorreu o espaço de *cinco anos*, que seriam necessários, para produzir estabilidade, em cargo de nomeação sem concurso — Constituição de 46, art. 188, n.º II — e assim impor, para a respectiva destituição, a formalidade do processo administrativo prévio. Significa a circunstância que o Govêrno podia reconsiderar-se. Fora disso, a verdade é que a Administração baseou-se em motivos relevantes. O autor da ação fôra no-

meado, sem que o seu nome, como o exigia o art. 6.º, da Lei n.º 2.674-55, constasse da lista organizada pelo Tribunal Marítimo. Êste negou-lhe a posse (setembro de 1961). Sòmente em 14/2/62, o Tribunal voltou atrás, para aceitar o interessado na qualificação pretendida, fls. 10. Mais tarde, pela Portaria n.º 282, de 5/5/65, o Tribunal ou o seu Presidente tornou sem efeito a apostila ou ato de reconhecimento anterior. Ciente do fato, a Presidência da República baixou o ato de anulação combatido.

Não se justifica também dizer-se que a *posse* de 1962 consolidou a nomeação de 1960. A nomeação era ilegal. Fôra recusada em seus efeitos, regularmente. Além disso, levado o fato a Juízo, pelo funcionário beneficiado, o Juiz de 1.ª Instância, no mandado de segurança requerido, garantiu-lhe o cargo, porém, *em comissão*; e o Tribunal, êste Tribunal Federal de Recursos, chamado a intervir, cassou de todo a segurança, em 24/10/61, fls. 68, pelo voto do Sr. Ministro Oscar Saraiva, sempre lembrado, fls. 131-138, com a nossa adesão, fls. 139. Achamos que a *nomeação era irregular e que tinha cabimento a recursa de posse*. Quando se deu, portanto, o tal apostilamento, invocado como reconhecimento de direito, 14/2/62, fls. 10, a questão já havia sido julgada contra o pretendente. É certo que o acórdão sòmente foi publicado, depois, 11/11/62, fls. 68, mas, de qualquer modo, a matéria estava *sub judice*. Podem as partes transigir a qualquer tempo, mas não seria o Tribunal Marítimo, simples órgão ou instrumento do Poder Executivo, sem personalidade própria, como os Tribunais Judiciários, que, na espécie, poderia, vàlidamente, *entrar em acôrdo* com o funcionário recusado sob a justa reserva de admissão ilegal.

Em resumo de tudo, o que achamos é que o ato de anulação, do Govêrno, contando em seu favor, entre outros elementos, com a decisão dêste Tribunal no mandado de segurança (agravo) n.º 24.531 — não pode deixar de ser acatado.

Como sempre, porém, mais vale a palavra do Supremo Tribunal, a cujo apurado julgamento submetemos a controvérsia, admitindo o recurso extraordinário interposto."

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer emitido pelo Doutor Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, dêste modo se externa:

"Ato administrativo. Anulação. É facultada à Administração Pública a anulação dos seus atos, quando contrários à lei.

Opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, de acôrdo com as razões da douta 1.ª Subprocuradoria-Geral da República (fls. 126-130 e 153), as quais demonstram ter o acórdão recorrido violado os arts. 6.º, da Lei n.º 2.674-65, e 289, do Código de Processo Civil, e dissentido, ainda, de julgados de outros Tribunais."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O apêlo excepcional manifestado pela União, embasa-se nas letras *a* e *d* da norma constitucional pertinente.

Com relação à primeira, inculca-se violação central do art. 6.º, da Lei n.º 2.674, de 8/11/55 e no tocante à segunda, suscita-se discrepância jurisprudencial ocm o v. aresto recorrido.

O que o recorrido pretende, através desta ação, é restaurar a apostila, mediante a qual foi admitido no cargo, que exercia e que se reveste do seguinte teor:

"Tendo em vista a resolução adotada pelo Tribunal Marítimo, em sessão extraordinária de 29/1/62, fica o funcionário a quem se refere o presente decreto considerado provido, em caráter efetivo, no cargo de Diretor de Di-

visão, símbolo CC-5, do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, nos têrmos e a partir da data do Decreto n.º 1.445-M, do Exmo. Sr. Presidente da República, que assim o nomeou. Em virtude dessa resolução, foi feita a presente apostila, que implica em ficar sem objeto quaisquer medidas judiciais já intentada pelo interessado, inclusive os recursos admissíveis, aos quais renuncia expressamente".

Faz-se mister rememorar que o mesmo recorrido havia sido nomeado, em setembro de 1960, pelo então Presidente da República, para o desempenho daquelas funções.

Acontece, porém, que tal nomeação ferira, em cheio, o imperativo do art. 6.º, da citada Lei n.º 2.674, de 8/11/55, que impunha recaísse a mesma em um dos componentes da lista, que cumpria ao Tribunal Marítimo organizar para aquêle fim.

Apesar de tal lista se haver elaborado, foi posta à margem e a escolha beneficiou pessoa estranha à mesma. Em razão disso, o então Presidente daquele Tribunal recusou-lhe o direito de posse ao aludido cargo e, a despeito do contido na apostila acima transcrita, o referido Presidente, pela Portaria n.º 282, de 5/5/65, pô-la sem efeito, ao mesmo tempo em que o então Presidente Castelo Branco a anulou, por decreto de 10/7/65 (fls. 12).

O v. acórdão recorrido oferece-nos esta ementa:

"Funcionário Público Federal. Ilegal ato que lhe tornou sem efeito a nomeação já convalidada pelos meios regulares de direito e já há meses surtindo todos os seus efeitos."

Não perfilhamos a tese do julgado.

Onde reside ilegalidade manifesta é no ato da primeira nomeação do recorrido, em que se transgrediu, às escâncaras, o prescrito no art. 6.º, da Lei n.º 2.674, de 8/11/55. Êste impõe que a nomeação em causa se faça, elaborada pelo Tribunal Marítimo. Desprezou-se essa lista e nomeou-se o recorrido, que não a compunha. Não convalidaria tal designação a apostila, antes mencionada, porque ao Tribunal Marítimo falece competência para proceder à nomeação de que se cogita e por isso o seu Presidente, não só negou a posse ao ilegalmente aproveitado, como promoveu a anulação do ato impugnado. A competência para nomear é, *in casu*, exclusiva do Presidente da República. Exprime-o o art. 6.º, da Lei n.º 2.674-55, nestes têrmos inequívocos:

"Os cargos em comissão de Diretor-Geral e Diretor de Divisão serão providos pelo Presidente da República, mediante proposta do Tribunal Marítimo, encaminhada pelo Ministro da Marinha."

Descumpriu-se, inteiramente, essa norma e, em face de tal ilegalidade, o Chefe do Executivo Federal anulou, posteriormente, essa nomeação.

Fê-lo, no exercício da sua competência legítima e, com isso, não vulnerou o direito subjetivo do recorrido, que se alçara, sem o amparo da lei, a um pôsto, através de provimento irregular.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não destoa, se não que prestigia, inteiramente, êsse entendimento. São amostras, que se amoldam, à justa, à matéria debatida os julgamentos apontados a fls. 129 (*Lê*).

Em conformidade com o exposto conheço do recurso extraordinário pelo seu duplo fundamento e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Estou de acôrdo com o voto de V. Exa.

Tenho que o ato administrativo a que se refere a espécie foi bem anulado, eivado de vício que, evidentemente, o invalidava.

A investidura do interessado refletia o ato administrativo complexo.

Assim como a dos juízes dependia de lista e escolha. Aquela, conferida pelo Tribunal Marítimo. Esta, do Senhor Presidente da República.

Nomeado que fôsse o recorrido sem que seu nome constasse da lista, certo ficou infirmado de vício mortal.

Anulando-o, cumpriu o Chefe da Nação dever indeclinável.

Seu ato encontra absoluto esteio na *Súmula* n.º 473, primeira parte.

É o meu voto, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 69.831 — GM — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., União Federal. Recdo., Eurypedes de Oliveira Dias (Adv., Rubens de Barros Brisolla e outra).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso, Thompson Flores e Bilac Pinto.